

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.767, DE 2010.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 6.767/2010, o Ilustre Signatário pretende estender aos trabalhadores que operam em redes de telefonia fixa ou móvel o direito ao adicional de periculosidade, já reconhecido pela jurisprudência, que entende ser-lhes aplicável as disposições do Decreto n.º 93.412/86, que regulamenta a Lei n.º 7.369/85, que estabelece esse adicional para os empregados do setor de energia elétrica.

Para tanto, o Projeto atualiza o texto do art. 193 da CLT, ali incluindo as atividades laborais desenvolvidas em redes de energia elétrica (em consonância com as disposições da Lei n.º 7.369/85), ao tempo em que revisa o conceito de periculosidade para também incluir as atividades em redes de telefonia fixa ou móvel. Procede da mesma forma com a Lei n.º 7.369/85,

incluindo no texto de seu art. 1º os empregados do setor de telefonia fixa ou móvel.

Vencido o prazo regimental de cinco sessões a partir de 15/03/10, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que a presente proposta tem o mérito de desafogar a máquina judiciária, evitando diversas ações judiciais, além de contribuir para a estabilidade e segurança jurídica das relações trabalhistas.

A normatividade sobre os adicionais de risco, seguindo a melhor doutrina (nacional e internacional) sobre a matéria, exige a respectiva tipificação legal para sua concessão, além da aferição pericial para sua caracterização e classificação fora dos limites de tolerância.

Assim, por um lado, o pleito ao direito requer mesmo a interposição de ação judicial e, por outro lado, a discussão jurídica sempre ensejará divergências, abarrotando ainda mais os Tribunais. Considerando ser legítimo e justo o entendimento de que os empregados do setor de telefonia estão expostos aos mesmos riscos dos trabalhadores do setor de energia elétrica, a matéria não deve permanecer restrita ao âmbito do Judiciário. Cumpre-nos, nesta esfera de Poder, suprir a lacuna legal.

Ocorre que o texto proposto para o Art. 193 da CLT necessita de pequenos reparos, a fim de atingir o objetivo colimado pela iniciativa sob exame. Do contrário, estaremos aprovando um mérito diferente do objetivado pelo Autor e diverso do aqui discutido e votado.

Explosivos são substâncias *inflamáveis*, capazes de produzir explosão. Daí porque preferimos manter os termos da norma consolidada que assume uma posição mais enfática do que enumerativa quando expressa o contato permanente “com inflamáveis ou explosivos” em vez de “com inflamáveis, [com] explosivos em condições de risco acentuado, e em redes de energia elétrica e telefonia fixa ou móvel”. Por outro lado, as

“condições de risco acentuado” são inerentes ao conceito e à caracterização da periculosidade como um todo e não apenas à situação de “explosivos”.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 6.767, de 2010, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.767, DE 2010.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do Art. 193 da CLT, alterado pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou sejam desenvolvidas em redes de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel, em condições de risco acentuado." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator